



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.543 - MS (2013/0019214-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OTAVIO DORNELIO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Ausência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma. Dissídio não comprovado.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.543 - MS (2013/0019214-2)

AGRAVANTE : OTAVIO DORNELIO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por OTAVIO DORNELIO RAMOS BARBOSA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Ausência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma. Dissídio não comprovado.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a existência de prequestionamento na hipótese, bem como afirma a inaplicabilidade da Súmula 282/STF a recurso especial.

Aduz, ainda, a desnecessidade do reexame fático-probatórios dos autos e pugna pela não incidência da Súmula 83/STJ à hipótese.

Assevera que fora comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista a citação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das fontes em que foram publicadas as jurisprudências colacionadas ao recurso especial. Aponta, por fim, que o recurso fora interposto apenas com base em violação a Lei federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.543 - MS (2013/0019214-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OTAVIO DORNELIO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 890 e 896 do CPC, 334 e 335, V, do CC/02, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão adotada pelo TJ/MS acerca da demonstração dos requisitos autorizadores à liminar pretendida, para o fim de obstar a inclusão do nome do recorrente em cadastros de proteção ao crédito, para elidir a mora e para a manutenção na posse do bem, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/MS, ao decidir que o mero ajuizamento da ação de consignação em pagamento não é capaz de ilidir a mora do devedor, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 493.606/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.05.2005 e REsp 419.032/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.03.2003.

Ademais, a jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo recorrente, firmou-se no sentido de que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nesse sentido: REsp 1.061.530/RS, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe 10/03/2009. Destarte, o acórdão recorrido não merece reforma.

- Do dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente não fez a demonstração e a comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foi juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como divergente, nem citado o repositório oficial ou credenciado em que teria sido publicado.

Ressalte-se, ainda, que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os referidos dispositivos legais não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo sequer sido interpostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Plenamente cabível, portanto, a incidência da Súmula 282/STF na espécie.

Ressalte-se que o óbice da Súmula 282/STF é aplicável por analogia no âmbito desta Corte, tendo em vista a ausência de embargos de declaração manejados pelo recorrente. Nesse sentido: AgRg no Ag 1026529/RJ; 3ª Turma, Min. Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Dje 25/5/2009; AgRg no Ag 1419234/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Maria Isabel Galotti, Dje 26/6/2012.

De outro turno, permanece incólume a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos a autorizar a concessão da liminar pretendida, exigiria, desta Corte, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo referido óbice sumular.

É inafastável, ainda, o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto o Tribunal de origem decidiu em consonância ao entendimento do STJ ao afastar a alegação de que o ajuizamento da ação de consignação em pagamento ilidiria a mora do devedor e ao analisar a aplicabilidade dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada para a abstenção ou manutenção em cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: REsp 493.606/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.05.2005 e REsp 419.032/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.03.2003 e, ainda, REsp 1.061.530/RS, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2009. Destarte, o acórdão recorrido não merece reforma.

Finalmente, embora o agravante sustente a ausência de interposição recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, constata-se, da análise da petição do recurso especial, que suas razões foram fundamentadas com base em dissídio jurisprudencial e que não houve, nos termos da decisão agravada, a devida demonstração e a comprovação da divergência. Permanece, pois, o óbice referido.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0019214-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1364543 / MS**

Números Origem: 0026864-51.2012.8.12.0000 08115644720118120001 149188220128120000
2012.014265-9/0001-01 201201422659000101 20120142659 20120142659000100
201260545

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTAVIO DORNELIO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTAVIO DORNELIO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.